

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL/SP.**

Autos nº 1521210-43.2024.8.26.0050

AUGUSTO PEREIRA DE MELO, Presidente eleito e injustiçado do Sport Club Corinthians Paulista, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do **INQUÉRITO POLICIAL** em epígrafe, em trâmite perante este col. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** nos termos do art. 64, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 3º CPP, associado ao art. 564, I, do mesmo *codex* tendo em vista as relevantes razões *juris et de facto* que passa a expor e requerer o quanto segue.

O Presidente do Corinthians, eleito e injustiçado, está sendo vítima de um indiciamento teratológico e ilegal realizado através de elementos vazios, irregulares e direcionados, colhidos por autoridade absolutamente incompetente, sob a jurisdição de Vossa Excelência, o que justifica a imprescindível **Arguição de Nulidade por Incompetência Absoluta** em razão da matéria, tendo em vista que é questão de ordem pública, arguível a qualquer tempo e cognoscível de ofício, implicadora de nulidade absoluta, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 3º CPP, associado ao art. 564, I, do mesmo *codex*.

A bem da legalidade e da verdade, a presença da Polícia Civil no presente caso é absolutamente irregular e inapropriada,

HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE
ADVOGADOS

a qual não está aparelhada, sequer tem jurisdição de investigar adequadamente suposta lavagem de dinheiro envolvendo um esquema de jogo internacional de uma empresa de Curaçao (BetPix) representada por um Trustee Holandês que prometeu fazer no Sport Club Corinthians um patrocínio milionário em dólares por meio de um misterioso intermediário pagador não constante no contrato (cláusula 3.1 – fls. 1052), relacionada expressamente com a Operação Integration, sendo antecessora de casa de aposta que funciona sob liminar judicial, porque, a secretaria governamental federal de jogos e apostas lhe negou a autorização que a lei prevê.

Eis o que consta da lista governamental de transparência das casas de apostas autorizadas:

Empresa explorando a modalidade lotérica de aposta de quota fixa em âmbito nacional em razão de determinação judicial durante o período de adaptação, conforme decisão liminar proferida no processo judicial nº 1038586-84.2024.4.01.0000.				
DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	CNPJ	MARCAS	DOMÍNIOS	INFORMAÇÕES JUDICIAIS
BPX BETS SPORTS GROUP LTDA	55.590.815/0001-60	VAIDEBET	vaidebet.bet.br	1038586-84.2024.4.01.0000, em trâmite na 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
		BETPIX365	betpix365.bet.br	
		OBABET	obabet.bet.br	

A propósito, consultado os mencionados autos, consta o dito ofício governamental brasileiro negador da autorização de funcionamento, com os seguintes dizeres:

HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE
ADVOGADOS

A BPX Bets Sports Group LTDA tem como beneficiário final, administrador e responsável legal o nacional JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, CPF: 070.921.494-44, sendo ele um dos investigados na "Operação Integration", desencadeada pela Polícia Civil de Pernambuco, no dia 4 de setembro do corrente ano.

De acordo com o inquérito policial nº 2023.0236.000010-86, iniciado em abril de 2023 pela PCPE, José André da Rocha Neto é suspeito de praticar os crimes de Lavagem de Dinheiro e exploração de jogos ilegais. Ele foi indiciado no Artigo 1º, caput, § 1º, I e II, além do §2º, I, todos da Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012 e Artigo 2º, da Lei 12850/2013.

José André da Rocha Neto teve o bloqueio de bens autorizado pela justiça pernambucana no valor aproximado de 200 (Duzentos) milhões de reais, sendo 35 milhões provenientes de contas pessoais do investigado e 160 milhões em contas de empresas pertencentes a ele. A justiça também determinou a prisão preventiva de José André da Rocha Neto.

Neste sentido, há de se ressaltar que a Lei nº 14.790/2023, que regulamenta o mercado de apostas de quota fixa, define regras para a exploração das atividades no Brasil e estabelece normas para licenciamento, tributação e proteção dos consumidores, além de prevenção à lavagem de dinheiro, exigindo que operadores adotem programas de compliance e promovam a integridade no setor.

(...)

Já a Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024, estabelece em seu artigo 5º que o cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Ainda, pode referir-se à integridade e ética, englobando aspectos como antecedentes criminais e comportamentais. O requisito é exigível objetivando garantir que apenas aquelas orientadas por um padrão ético elevado sejam autorizadas a operar no Brasil. Neste ponto, faz-se necessário uma análise detalhada dos documentos comprobatórios, o que inclui certidões diversas e a reputação.

Assim, até que se conclua o procedimento de análise e que haja a completa apuração dos fatos, para resguardar e proteger a moralidade e o interesse públicos, especialmente os relacionados aos direitos dos apostadores, decidiu-se por não se conceder, por ora, a inclusão da marca informada pela BPX Bets Sports Group LTDA na lista dos operadores que podem explorar a modalidade de apostas de quota fixa durante o período de transição, que vai até o dia 31 de dezembro de 2024.

Por fim, informo que, eventual manifestação acerca desta notificação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias corridos, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com indicação do número do presente processo.

Aliás, também naqueles autos consta a autorização do Governo de Curaçao para que a casa de apostas BetPix explore os jogos de azar no mercado internacional:

[LOGO]
Antillephone licenciamento e fiscalização

Licença no. 8048/JAZ2022-064

O abaixo-assinado, Robert C. Vermeulen, Diretor Administrativo da Antillephone N.V., detentor da Licença de Jogo nº 8048/JAZ do Governo de Curaçao, certifica que:

Betpax N.V.
Detém uma sublicença com nossa Empresa sob a Licença nº 8048/JAZ2022-064 para uso a partir de 31 de agosto de 2023, com seu(s) URL(s):

ESPECIFICADO NA LISTA DE ANEXOS. (7)

Detalhes adicionais:

- O Contrato de IP relacionado a este Certificado de Licença foi assinado em 26 de agosto de 2022.
- Decreto Oficial do Governo Central das Antilhas Holandesas. No 8048/JAZ, de 19 de novembro de 1996, No 41, assinado pelo Ministro da Justiça que estabelece a Licença Principal concedida à Antillephone N.V., permitindo a operação de Jogos de Azar no mercado internacional por meio de linhas de serviço.
- O Ministro da Justiça também deu seu consentimento para o uso da Internet por meio do número 7228/JAZ de 22 de janeiro de 1999.
- A licença foi prorrogada por mais um ano pelo Conselho de Controle de Jogos de Curaçao e é válida até 28 de novembro de 2024.
- O contrato de software que foi aprovado para esta licença é o da Global Software Solutions N.V.

Esse certificado é válido até 1 de novembro de 2024

Willemstad, Curaçao
25 de janeiro de 2024

Assinatura e carimbo de Robert C. Vermeulen -Diretor Administrativo

Esse certificado só é válido se for idêntico ao instantâneo no URL abaixo. Para validar, acesse:
<https://console.antillephone.com/licensevalidation/a0254324-95db-49b2-8a66-cdc2b6c043b7>

Página 2 de 2

[LOGO]
Antillephone licenciamento e fiscalização

Licença no. 8048/JAZ2022-064

Lista de URL's:

Além do que, quando na Operação Integration foi decretada a prisão preventiva do gestor no Brasil da referida casa de apostas em Curaçao, que inclusive é o fiador pessoal do contrato de patrocínio do Corinthians, incluindo o pagamento da comissão do intermediário, o mesmo estava na Grécia, com parada nas Ilhas Canárias reforçando a necessidade da presença da Polícia Federal e a jurisdição da Justiça Federal. Veja matéria do veículo jornalístico da Globo, G1¹:

¹ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/09/23/quem-sao-andre-rocha-e-aislla-rocha-donos-da-vai-de-bet-foragidos-da-justica-e-que-estavam-na-festa-de-gusttavo-lima-na-grecia.ghtml>

Quem é o casal dono da 'Vai de Bet' que a Justiça diz que recebeu ajuda de Gustavo Lima para fugir do país

Casal também é alvo da Operação Integration, que investiga um suposto esquema de lavagem de dinheiro envolvendo influenciadores digitais e casas de apostas online, as "bets". André e Aislla Rocha eram considerados foragidos até a tarde desta segunda-feira (23), mas foram beneficiados por um habeas corpus.

Por g1 PB

23/09/2024 19h20 · Atualizado há 9 meses

(...)

De acordo com a decisão assinada pela juíza Andrea Calado da Cruz, da 12ª Vara Criminal do **Recife**, o casal de investigados fez uma viagem com o cantor, saindo de Goiânia com destino à Grécia. Porém, no retorno, o mesmo avião fez escala também em Atenas, na Grécia, e Ilhas Canárias, arquipélago da Espanha, sugerindo que o casal possa ter desembarcado em um desses destinos.

"No dia 7 de setembro de 2024, o avião de matrícula PS-GSG retornou ao Brasil, após fazer escalas em Kavala, Atenas e Ilhas Canárias, pousando na manhã do dia 8 de setembro no Aeroporto Internacional de Santa Genoveva, em Goiânia. Curiosamente, José André e Aislla não estavam a bordo, o que indica de maneira contundente que optaram por permanecer na Europa para evitar a Justiça."

Não podemos esquecer das Ilhas Canárias. Apesar das Ilhas Canárias serem território espanhol, elas têm status de Comunidade Autónoma desde a Constituição de 1978. Isso significa que, embora estejam sob soberania da Espanha, elas possuem um governo regional próprio com ampla autonomia para gerir seus assuntos internos. O estatuto especial das Ilhas Canárias dentro da União Europeia decorre do seu reconhecimento como região ultraperiférica (RUP), conforme o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Isso garante às Canárias um conjunto de medidas adaptadas às suas características geográficas e econômicas únicas, como o isolamento e a insularidade. As Canárias estão fora do espaço comum do IVA europeu, com regime fiscal próprio. Enfim, trata-se de um reduto periférico, afastado e isolado, com a segurança jurídica da Europa, que não pode ficar fora da presente investigação.

Recentissimamente, o próprio Sr. Ministro da Fazenda sustentou publicamente a remessa de divisas nacionais para o exterior pelas Bets²:

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-07/haddad-bets-ganham-fortuna-mas-mandam-dinheiro-para-fora-do-pais>

Haddad: bets ganham fortuna, mas mandam dinheiro para fora do país

Ministro defendeu que sites de apostas paguem mais impostos no país

ELAINE PATRICIA CRUZ – REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 08/07/2025 - 18:49
São Paulo



Realmente, sem a Polícia Federal e a jurisdição especializada, o resultado não poderia ser outro, senão a absoluta deficiência e irregularidade na investigação policial civil, cuja omissão de informação quanto a este espectro internacional induziu a erro este MM. Juízo, no tocante a competência jurisdicional, que na verdade é da Justiça Federal.

No relatório de investigações parciais da própria Polícia Civil, demonstrando sua inoperância e impotência em face deste caso de espectro internacional de jogos e apostas, está confirmada as dificuldades e desafios na localização e intimação da casa de apostas internacional VaideBet (fls. 2362-2368):

"Para se ter ideia, o único contato da empresa de apostas que o setor de apostas localizou – que então passou a ser demandado pela Autoridade Policial foi obtido "no próprio site da VaideBet", qual seja: support@vaidebet.com (...) A Autoridade Policial expediu 3 (três) ofícios utilizando o destacado e-mail e só conseguiu resposta após uma reportagem da UOL, dando conta da dificuldade que a Polícia estava encontrando para notificar algum representante da "Vai de Bet"

Veja, Excelência, que desmoralização é a reportagem do Portal da UOL de 07 de agosto, que foi mais eficiente do que a Polícia Civil e conseguiu convocar a representação legal da VaideBet³, conforme afirmado pela própria Autoridade Policial em seu relatório:



³ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/perrone/2024/08/07/corinthians-policia-tenta-ouvir-depoimento-de-diretor-da-vai-de-bet.htm>

A propósito, na presente peça, o Presidente do Corinthians, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, por meio de competente investigação defensiva (Provimento CFOAB 188/18), está a relevar estes elementos imprescindíveis do conhecimento deste MM. Juízo, que impõe a imediata intervenção da Polícia Federal, com reconhecimento da jurisdição federal.

Os elementos que já se colheu, através de *experts* renomados, até o presente momento sem prejuízo de outros, são mais do que suficientes para demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade no direcionamento indevido desta investigação e a sua flagrante nulidade, desde a sua portaria de instauração, que sequer apresenta a devida tipificação provisória, até seu relatório final, conforme o laudo e relatório de investigação defensiva que seguem em anexo.

Conforme já anunciado no ingresso nos autos dessa defesa técnica, o Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, reiterando sua declaração de inocência, está a proceder investigação defensiva em seu favor, nos termos do Provimento 188/18 do CF/OAB.

Ressalvando-se a adição de mais elementos que poderão surgir no curso da investigação, esta defesa técnica colheu dois laudos técnicos de investigação defensiva que atestam indiscutivelmente a irracionalidade da narrativa policial e a nulidade de diversas peças essenciais do Inquérito Policial, especialmente a incompetência absoluta deste MM. Juízo, e da incompetência funcional da Autoridade Investigadora.

Estes laudos correspondem:

1. ao Laudo Jus-econômico de Análise de Racionalidade Econômica do Ilustre Professor Doutor Manuel Enríquez Garcia, Presidente da

Ordem dos Economistas do Brasil, Professor Sênior da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP, Docente da Universidade de São Paulo, desde 1971- Pesquisador da FIPE, Coautor do livro Fundamentos de Economia - Best Seller em Economia; e, Advogado inscrito na OAB/SP nº 155524; e,

2. ao Relatório de Conformidade de Investigação Criminal elaborado pelo Ilustre **Delegado de Polícia Federal Aposentado**, Professor Mestre Anderson Souza Daura; advogado; ex-juiz federal da Justiça Militar da União; ex-delegado da Polícia Civil de São Paulo; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista de Criminologia pela Uniban e em Gestão de Políticas de Segurança Pública através da Academia Nacional de Polícia/DF; Professor de Direito Penal e Processo Penal há mais de vinte anos em diversos estabelecimentos de Ensino Superior em especial nas Faculdades Integradas Rio Branco, Universidade Paulista como também em Cursos de Especialização e Cursos Superiores de Polícia e Cursos de Formação Policial; autor da obra Inquérito Policial: Competência e Nulidades de Atos de Polícia Judiciária, já citado em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os elementos colhidos nos laudos supracitados evidenciam claramente o anacronismo policial sofrido pelo Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, tendo em vista os graves defeitos e equívocos constatados, bem como as respectivas nulidades do processo investigatório, o que causa prejuízos gravíssimos aos direitos da personalidade do Sr. Augusto Pereira de Melo, no âmbito da presente investigação criminal.

O Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo faz questão de expor à Vossa Excelência que se encontra indignado.

Basta fazer referência da “trapalhada”, confusa e desorganizada, por parte da investigação policial civil no tocante ao evento difamatório da suposta conta de Santa Catarina que nunca existiu. Veja-se matéria publicada⁴:



Outro ponto, e gravíssimo, é a questão do acionamento do COAF sem ordem judicial, sendo que esta defesa técnica não encontrou referida ordem, que salvo melhor juízo, pelo menos no que tange à ciência da defesa, não existe. O próprio Delegado Federal Aposentado Professor Mestre Dr. Anderson de Souza Daura, aponta esta não localização em seu relatório de conformidade.

Isto é gravíssimo aos olhos do Presidente do Corinthians, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, porque ele, como nada deve e não teme, abriu mão de seu sigilo bancário, enquanto o intermediário do contrato e os demais envolvidos agora estão blindados pela “trapalhada” da Polícia Civil, diante da jurisprudência pacífica da

⁴ <https://spdiario.com.br/noticias/jair-viana/policia-erra-e-augusto-melo-prova-que-nao-tem-conta-em-sc.html>

nulidade dos RIFs/COAF e de todas as provas derivadas, de modo que a verdade fica mais difícil de se descortinar. Vale lembrar:

"Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial é inviável. 2. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 e o tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades policiais ou pelo Ministério Público".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXIX; Lei nº 9.613/1998, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STF, RCL 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 02/04/2024." (STJ. RHC n. 196.150/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Infelizmente, o prejuízo já está consumado, contudo, convém imediatamente cessar a incompetência, os desacertos e as irregularidades; e, se a investigação estivesse sendo conduzida pela Polícia Federal, sob sua jurisdição própria e especializada, esta defesa técnica, pautada no Relatório de Conformidade do Delegado de Polícia Federal Aposentado, ousa dizer que já estaria esclarecido que o Presidente eleito do Corinthians está sendo injustiçado e a verdade real já teria emergido.

DA NULIDADE ABSOLUTA POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE SUA AUTORIDADE INVESTIGATIVA

Nos termos do art. 5º, LIII, da CF, o Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, reclama o seu direito constitucional de que os fatos aqui apurados sejam investigados e enfrentados pela Autoridade Competente, não podendo a Autoridade Policial Civil esbulhar a competência da Justiça Federal e sua Polícia Federal, omitindo deste MM. Juízo o espectro internacional indispensável à investigação.

Isto se diz pelo seguinte simples fato: o crime que a Polícia indícia o Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, é o de pretensa Lavagem de Dinheiro, tipificado no §1º do art. 1º, correspondente a operação internacional em um contrato, redigido em inglês e português, com a empresa patrocinadora oriunda de Curaçao (Protetorado Holandês), representada por um Trustee Holandês, cujos pagamentos serão todos feitos em dólares americanos por meio de um intermediário desconhecido de escolha da Patrocinadora estrangeira BetPix. Veja:

HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE
ADVOGADOS

<p>BETPIX N.V., pessoa jurídica regularmente constituída de acordo com as leis de Curaçao, registrada perante a <i>Curaçao Commercial Register</i> sob o nº 160219, com sede em Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower), Curaçao, neste ato representada pela DOWNTOWN E-COMMERCE COMPANY BV, aqui representada por seu sócio-gerente, Jair Almeida Toussaint, holandês, casado, administrador, portador do passaporte no NP2J88809, doravante denominada PATROCINADOR.</p>	<p>BETPIX N.V., a legal entity duly constituted under the laws of Curaçao, registered with the Curaçao Commercial Register <i>under No. 160219</i>, with registered office at Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower), Curaçao, hereby represented by DOWNTOWN E-COMMERCE COMPANY BV, herein represented by its managing partner, Jair Almeida Toussaint, Dutch, married, administrator, holder of passport no. NP2J88809, hereinafter referred to as SPONSOR.</p>
---	--

(...)

III – DA REMUNERAÇÃO


III – REMUNERATION

<p>3.1. Em razão da exclusividade outorgada pelo CORINTHIANS ao PATROCINADOR conforme os termos das cláusulas 1.6. e 1.7 acima, o PATROCINADOR pagará ao CORINTHIANS, <u>via intermediadora de pagamentos</u>, a título de luvas, valor em dólares dos Estados Unidos da América correspondente ao total líquido de R\$</p>	<p>3.1. Due to the exclusivity granted by the CORINTHIANS To the SPONSOR in accordance with the terms of clauses 1.6. and 1.7 above, the SPONSOR will pay the CORINTHIANS, <u>via payment intermediary</u>, as gloves, amount in United States dollars corresponding to the net total of R\$ 10,000,000.00 (ten million reais), to be paid</p>
--	---

(...)

3.2. Adicionalmente às Luvas, o **PATROCINADOR** pagará ao **CORINTHIANS**, via intermediadora de pagamentos, como contrapartida pelos demais direitos outorgados por meio deste Contrato, valor em dólares dos Estados Unidos da América correspondente ao total líquido de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) pelos 03 (três) anos contratuais. O pagamento do montante aqui indicado deverá ser realizado livre de qualquer tributo,

3.2. In addition to the Exclusivity Bonus, the **SPONSOR** will pay the **CORINTHIANS**, via payment intermediary, as consideration for the other rights granted through this Agreement, an amount in United States dollars corresponding to a net total of R\$ 360,000,000.00 (three hundred and sixty million reais) for the three (3) contractual years. The payment of the amount indicated herein shall be made free of any tax, discount



Com todo o respeito e acatamento, é teratológico, além de manifestamente inconstitucional, a Polícia Civil se avorar da competência investigativa no presente caso, induzindo este MM. Juízo a erro por omissão imperdoável de aspecto internacional indispensável da investigação.

Conforme consta do Laudo Técnico do Professor Doutor Manuel Enríquez Garcia:

"1.3. Da transação internacional

Cumprе destacar que o contrato de patrocínio não foi realizado entre nacionais. Foi um contrato internacional, redigido em português e inglês, cuja contraparte do Sport Clube Corinthians Paulista foi BETPIX N.V., pessoa jurídica constituída de acordo com as leis de Curaçao, registrada perante a Curaçao

Commercial Register sob o nº 160219, com sede em Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower), Curaçao, representada pela DOWNTOWN E-COMMERCE COMPANY BV, em cujo contrato internacional, está previsto, tanto na cláusula 3.1, quanto na cláusula 3.2, os pagamentos via intermediadora de pagamentos, mediante "valor em dólares dos Estados Unidos da América".

Aqui cabe a primeira consideração econômica que o fluxo internacional de valores é questão de segurança econômica e soberania nacional, não sendo de competência da Polícia Civil, mas sim da Polícia Federal, que é especializada no assunto, não tendo sentido a omissão da remessa da investigação para o Órgão de Polícia Federal competente, eis que a lavagem de dinheiro sob o espectro internacional é um perturbador da nossa economia, afastando a credibilidade do investimento estrangeiro internacional, o que já deveria estar sendo investigado pela Polícia Federal.

A previsão contratual da existência de uma intermediadora de pagamento torna ainda mais necessária que a investigação para abranger todo o espectro econômico do contrato de patrocínio, haveria necessariamente de ser conduzida pela Polícia Federal, o que inexplicavelmente não está acontecendo. (grifamos)

Como se sabe, o art. 109, V, da CF, define a competência da Justiça Federal sobre os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, como é o caso da Lavagem de Dinheiro na presente investigação.

Está nítido, nestes termos, que a Polícia Civil ao constatar que se trata de contrato redigido em português e inglês, cuja

empresa patrocinadora é sediada em Curaçao, seu representante é um holandês, os pagamentos seriam feitos em dólares americanos por intermediário desconhecido, neste momento, também deveria imediatamente assumir a sua absoluta incompetência investigativa.

Até porque, a Polícia Civil, com todo respeito e acatamento, não possui a mesma expertise da Polícia Federal no assunto de Lavagem Internacional de Dinheiro, e pode, como de fato fez, prejudicar pessoa inocente e a finalidade do processo penal de apurar a verdade real.

Não bastasse isso, está nítido o direcionamento da investigação, uma vez que a Polícia focou em investigar o homem inocente, honrado e de reputação ilibada, Presidente do Corinthians, ao invés de investigar a ligação entre Toninho, Sandro, Alex e a BetPix, empresa detentora da marca VaideBet, essa última publicamente envolvida na Operação Integration, com decreto de prisão cautelar, que apesar de arquivada em razão de falta de provas pode ser reaberta a qualquer instante para novas apurações nos termos do art. 18 do CPP, podendo os elementos ora apurados serem aproveitados para aquela investigação. Como desprezar isso?

Vale reiterar que a Patrocinadora internacional BetPix somente funciona no Brasil, mediante Liminar Judicial, em razão da negativa administrativa da Secretaria Nacional de Jogos e Apostas que assim decidiu pelo envolvimento da empresa e seus administradores em outro caso de suposta lavagem de dinheiro. Veja a Lista Oficial da Secretaria de Loterias e Jogos do Ministério da Economia.

Ademais, o beneficiário final, Sr. José André da Rocha Neto da empresa BetPix, detentora da marca "VaideBet", que consta no contrato objeto do presente inquérito como fiador e garantidor de todas as obrigações de forma irrestrita, com a anuência de sua esposa, Sra. Aislla Truta Henriques da Rocha. Ambos os senhores foram

investigados na operação Integration, como também foi decretada a prisão cautelar do Sr. José, sendo inclusive esta a justificativa dada para o indeferimento administrativo da autorização governamental brasileira de operação pelo Órgão Público.

Estes documentos foram retirados de processo público correspondente ao Agravo de Instrumento nº 1038586-84.2024.4.01.0000, em trâmite perante a c. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo tais fatos inclusive amplamente noticiados na mídia nacional. Todo mundo sabe e somente a Polícia Civil se omitiu em considerá-las.

A investigação conclui que a lavagem de dinheiro ocorreu na figura do intermediador ou aproximador das partes, porém, a Polícia Civil do Estado de São Paulo não se incomodou que a intermediação supostamente “fraudulenta” da empresa REDE SOCIAL MEDIA DESIGN LTDA, representada pelo Sr. “Cassundé”, foi confirmada em contrato internacional, assinado pelo Sport Club Corinthians e a **EMPRESA BETPIX QUE É ESTRANGEIRA**; e, que se ocorreu lavagem, foi de capital oriundo do estrangeiro, pago em dólares, por intermediador de pagamento misterioso não declinado contratualmente.

A investigação policial e o combate ao crime internacional é indisponível. Ao decidir não investigar a total transcendência da negociação e de todos os agentes envolvidos, a Autoridade Policial assume posição parcial e tendenciosa, o que lembra o fatídico caso dos irmãos Naves, o maior erro do judiciário brasileiro. A Autoridade Policial deve preservar por sua neutralidade e a busca da verdade real, assumir suas limitações, o que no presente caso, com as irregularidades, desacertos e omissões relevantes apontadas e de fácil percepção, não está acontecendo.

Diante disso, Excelência, é flagrante a incompetência funcional da Autoridade Investigativa para apurar os fatos

desse caso, uma vez que a competência da Justiça Federal, nos termos acima narrados, atrai a competência de investigação de todos os crimes conexos. Nesse sentido: STJ - RHC: 75500 SP 2016/0231915-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017.

E mais, todos os elementos colhidos por essa autoridade incompetente são NULOS. Isto porque, não se está num caso no qual seja possível, muito menos crível de se alegar a Teoria da Autoridade Aparente, já que, desde o início e conforme norma constitucional expressa, a Polícia Civil sabe, ou deveria saber, que ela não tem competência para investigar a lavagem internacional de capitais e seus crimes conexos.

Isto por si só, importa na NULIDADE ABSOLUTA. Nesse sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE CENTRAL DE INQUÉRITOS. NORMA INSTITUIDORA DA CENTRAL DE INQUÉRITOS QUE AFASTA OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SUA COMPETÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE AFIRMADA NA ORIGEM. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE QUE SE IMPÕE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1 . **A jurisprudência pátria admite a convalidação dos atos processuais praticados por Juízo incompetente - inclusive dos decisórios - nas hipóteses em que recaia uma dúvida razoável sobre qual é o Juízo competente para processar e julgar determinado caso. Tal técnica de julgamento é denominada na doutrina e na jurisprudência como Teoria do Juízo aparente, segundo a qual "não há nulidade na***

*medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial" (HC 120027, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17/2/2016 PUBLIC 18/2/2016). 2. A aplicação da Teoria do Juízo Aparente foi rechaçada pelo Tribunal de origem, haja vista que desde os primeiros momentos da investigação já se tinha a notícia de que os fatos ilícitos ali apurados caracterizariam crimes contra a administração pública e a norma que instituiu a Central de Inquéritos fez ressalva expressa acerca da ausência de competência daquela unidade para processar os feitos em que se apuram crimes dessa natureza. 3. **A consequência legal do reconhecimento da incompetência do Juízo, nos termos do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, é a nulidade das decisões por ele proferidas e, não sendo possível excepcionar a regra por aplicação da Teoria do Juízo aparente, se torna inviável o aproveitamento de tais atos após a remessa dos autos ao Juízo competente.** 4 . *Recurso em habeas corpus provido.* (STJ - RHC: 168797 PI 2022/0238247-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE PROCESSUAL . ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que a autoridade policial, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou inquérito e procedeu ao indiciamento de Magistrado, imputando-lhe a prática de homicídio culposo. 2 . Ofende a garantia do devido processo legal

a inobservância do foro previsto constitucionalmente para a condução e julgamento de processo destinado a apurar a responsabilidade penal de ocupantes de determinados cargos ou funções públicas. 3. Regra de competência absoluta, que não se confunde com privilégio, cuja inobservância não se convalida, causando a nulidade de todos os atos praticados pela autoridade incompetente. 4 . Ordem concedida parcialmente. (STJ - HC: 162928 TO 2010/0029292-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2012)

DO PREJUÍZO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FACE AO PRESIDENTE ELEITO DO CORINTHIANS

O prejuízo é evidente. A incompetência funcional da Autoridade Investigativa denota claramente o direcionamento da investigação, apurando a visão míope dos fatos de forma absolutamente irregular e indevida, cujo resultado não poderia ter sido outro, senão a tentativa de sustentar a ocorrência de um furto mediante fraude, baseado numa narrativa economicamente irracional.

Em seu laudo técnico o I. Professor Doutor, além de ter identificado a incompetência funcional da Autoridade Policial e material deste MM. Juízo, concluiu pela total ausência de racionalidade da linha investigatória perseguida pela Autoridade Policial, que sustenta um suposto crime de "furto mediante fraude" de dois supostos intermediadores que afirmaram ter sofrido um golpe desde dezembro de 2023, porém, incompreensivelmente, não tomaram nenhuma medida judicial por mais de 18 meses posteriormente ao suposto golpe.

Excelência, seguindo o próprio relatório parcial da Autoridade Policial, especificamente às fls. 2.402, ao analisar a versão

similar de Alex Fernando André (CASSUNDÉ), que este teria sofrido um golpe de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) porém, da mesma forma que os sedizentes intermediadores, nenhuma medida judicial tomou, os investigadores policiais expressaram absoluta incredulidade com a versão e afirmaram expressamente que "*quem em sã consciência após receber um milhão de reais proveniente de fonte lícita sofre um golpe, perde o valor e não esperneia de alguma forma? É impossível acreditar nesta versão. Como nada foi feito? não houve notificação, não houve ação, não houve registro policial*".

Pasme Excelência, a Autoridade Policial demonstrou total descrédito de uma versão, todavia sustenta a linha investigatória idêntica em prejuízo do Presidente do Sport Club Corinthians Paulista por um suposto golpe milionário de valor infinitamente superior contra pessoas que não fizeram uma única reclamação judicial sequer durante 18 meses.

Com todo respeito e conforme restou confirmado pelo Laudo Técnico, o único raciocínio jurídico plausível para este silêncio de 18 meses e a absoluta ausência de medida judicial a fim de salvaguardar a autoria da aproximação negocial e recebimento desta poupada comissão, é o de indicar, de modo inequívoco, que houve satisfação dos interesses econômicos de "Toninho" e "Sandro" (amigo do beneficiário final da parte internacional contratual), que se consumou de algum modo — e que sua posterior manifestação, seja na mídia e nos autos da presente investigação, tem, portanto, feição oportunista, descolada da racionalidade mercadológica que rege as intermediações contratuais em patrocínios desse porte.

E mais, Excelência, a própria conduta posterior das partes na execução do contrato de patrocínio e as responsabilidades financeiras, dentre elas o pagamento da comissão, demonstra o total distanciamento do Presidente Augusto Pereira de Melo com os interesses e as pessoas dos intermediadores, sejam eles os

senhores TONINHO e SANDRO, seja ele o senhor ALEX CASSUNDÉ, uma vez que o Corinthians, sob sua gestão, não pagou os valores devidos de comissão e inadimpliu com essa obrigação contratual.

É incontroverso que o Sport Club Corinthians Paulista pagou apenas R\$ 1.400.000,00 em duas parcelas mensais de R\$ 700.000,00 enquanto devia, pelo contrato, ter pago, mediante o fluxo de caixa de seus efetivos recebimentos da patrocinadora, o valor de R\$ 4.620.000,00.

Excelência, não faz sentido a narrativa da Autoridade Policial que cria uma fantasiosa associação criminosa, na qual o partícipe teria “a caneta na mão” para determinar os pagamentos para o seu suposto laranja e se beneficiar do resultado delituoso; pelo contrário, ficar inadimplente com o instrumento fraudulento que ele mesmo teria supostamente criado, para pretensamente furtar o valor.

Tudo isso para afirmar, Excelência, que a Autoridade Policial em sua linha de investigação está completamente perdida, confusa e atrapalhada, tendo cometido grave omissão ao somente perseguir irregularmente o Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo, que nada fez, nada deve, e é inocente, ao invés de apurar as condutas ilógicas de TONINHO, SANDRO e ALEX CASSUNDÉ em relação a questão do intermediário do contrato de patrocínio com a VaideBet, especialmente diante do contexto da operação Integration (apesar de arquivada por falta de provas com possibilidade de reabertura); do espectro internacional inequívoco da contratação e sua movimentação financeira e da recusa do Órgão Oficial Federal de conceder a licença de operação à empresa e ao sr. José, fiador do contrato, o que atrai indiscutivelmente a competência da Justiça Federal.

Excelência, esquece a Polícia que todo negócio jurídico, inclusive para verificação de potencial ilicitude, deve ser

interpretado na forma do art. 113, §1º, I e V, do CC, o qual expressamente exige:

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Em suma, o presente caso se amolda ao conceito jurídico amplamente utilizando no meio jurídico penal norte americano de *Confirmation Bias*, no qual nada mais importa para a investigação criminal, além do objetivo das autoridades de incriminar seu alvo. Ou seja, se trata de uma investigação parcial, no qual há um alvo definido e nada mais importa, em detrimento da apuração da verdade real, cujo resultado está sendo utilizado para fins políticos no Sport Club Corinthians.

E não é à toa que, submetido o Inquérito Policial à análise do I. Professor Mestre, Delegado Federal Aposentado, Dr. Anderson Souza Daura, para fazer os testes e exames de conformidade nele, foram identificadas gravíssimas nulidades, até mesmo a equivocada tipificação da conduta a ser apurada.

DO PEDIDO

A vista do exposto e diante de tudo acima reportado, consoante aos elementos técnicos probatórios obtidos durante a investigação defensiva, o Presidente do Sport Club Corinthians Paulista, eleito e injustiçado, Augusto Pereira de Melo clama o reconhecimento e a declaração de incompetência absoluta da Autoridade Policial e deste MM. Juízo, em razão da matéria se tratar de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da CF, a quem os autos devem ser remetidos.

Reitera-se o requerimento de levantamento do sigilo dos autos.

Termos em que
Pede deferimento.
São Paulo, data do protocolo eletrônico.

P.p. RICARDO HASSON SAYEG
OAB/SP 108.332

P.p. RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG
OAB/SP 404.859